## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007481-21.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Claudinei Monteiro

Requerido: Primo Rossi Administradora de Consórcios Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a parte autora alegou ter aderido a cota de consórcio da ré **AGRABEN**, efetuando o pagamento de parcelas ajustadas até que, por problemas com a mesma, deixou de fazê-lo.

Almeja à rescisão do contrato e à devolução do

valor pago.

Defiro de início os benefícios da assistência judiciária ao autor, considerando a juntada do documento de fl. 10 e a ausência de outros dados concretos que lançassem dúvida sobre a pertinência da medida, **anotando-se.** 

A outra preliminar arguida em contestação pela ré, entrosa-se com o mérito da causa e assim será apreciada.

No mérito, é incontroverso que a parte autora

aderiu a cota de consórcio perante a **AGRABEN**, efetuando inclusive a quitação de prestações que destacou, mas diante da liquidação extrajudicial da mesma não deu continuidade a isso.

Faz jus diante do panorama traçado à devolução

dos valores pagos.

Nem se diga que ocorreu fato novo consistente em ter a **PRIMO ROSSI** retomado a administração de grupos de consórcio da **AGRABEN**, o que faria desaparecer a razão que levou à propositura da presente ação.

Independentemente disso não se poderia exigir que a parte autora fosse obrigada a aceitar a retomada do grupo quando teve razões mais do que sólidas para pleitear a rescisão do contrato.

É público e notório que os contratos celebrados com a **AGRABEN** não puderam ser cumpridos e que diversas pessoas – que em nada contribuíram para esse estado de coisas – se viram obrigadas a demandar judicialmente a devolução de valores que haviam pago em virtude dessa relação jurídica.

Nesse contexto, o surgimento da **PRIMO ROSSI** não poderia ter o condão de simplesmente apagar tudo o que já aconteceu e impor aos consorciados a necessidade de retomar as obrigações que tinham de princípio contraído em cenário completamente modificado.

Em havendo tal interesse, nada obstaria a tal retomada, mas daí a reconhecer a imposição aos que não o tinham há distância insuscetível de ser diminuída.

Por fim, destaca-se que o caso não pode ser analisado à luz do art. 30 da Lei nº 11.795/2008 porque não concerne a consorciado desistente.

Esse mesmo motivo, aliás, denota que a restituição deverá ser integral porque diante das peculiaridades mencionadas não se concebe que a parte autora seja obrigada a arcar com importâncias que ao final não tiveram qualquer repercussão para a finalidade desejada.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já perfilhou o mesmo entendimento:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO. Preliminar de falta de interesse de agir afastada — Pretensão à devolução imediata de valores — Contrato de consórcio — Decretação da liquidação extrajudicial da administradora — Sentença de procedência — Recurso da ré — Pretensão ao desconto da taxa de administração e multas contratuais — Inadmissibilidade — Não se trata de desistência ou exclusão — Apelante que deu causa a rescisão contratual devido a sua liquidação extrajudicial — Precedentes — Sentença mantida — Recurso não provido". (Apelação nº 1011487-42.2016.8.26.0566, 38ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ACHILE ALESINA**, j. 22/09/2017).

A orientação mutatis mutandis tem perfeita

aplicação ao caso sob análise.

Única ressalva é que os valores apresentados pelo autor não deverão prosperar. Não há condenação em honorários advocatícios e os juros somente se computarão a partir da constituição da mora, ou seja, após a citação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação declarar a rescisão do contrato tratado nos autos e para condenar a ré PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. ("PRIMO ROSSI") a pagar à parte autora a quantia de R\$ 11.383,03, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso de cada montante que a compôs, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA